São Paulo, 22 de maio de 2020

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM
At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger e Sr. Claudio do Rego Barros Benevides
E-mail: audpublicaSDM0120@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 01/20

Prezado Senhor,

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** ("B3"), em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 01/20, de 25 de março de 2020 ("Edital") submete, a esta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), seus comentários à minuta de instrução ("Minuta") que propõe alterações na Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997, a qual dispõe sobre a emissão e distribuição de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras ("CAV").

A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em azul, enquanto as sugestões de exclusões foram identificadas por um tachado simples e destacadas em ~~vermelho~~.

I. Introdução

1. Conforme informado no Edital, a minuta proposta busca a simplificação do procedimento de emissão e distribuição de CAV, com o objetivo de torná-lo mais eficiente tanto do ponto de vista do regulador, como dos emissores, intermediários e investidores.

2. A respeito do tema, gostaríamos de trazer dois comentários pontuais à consideração desta Autarquia.

II. Dispensa de depósito centralizado para distribuição pública de CAV

3. Como já dito, a Minuta propõe uma simplificação das regras relativas à emissão e distribuição pública do CAV, em linha com o que foi feito para cotas de fundos de investimento abertos, cotas de fundos de investimento fechados não admitidos à negociação em mercado secundário, certificados de operações estruturadas - COE não admitidos à negociação em sistema centralizado e multilateral mantido por entidade administradora de mercado organizado e valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte distribuídos com dispensa de registro de oferta pública por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo.

4. Em razão disso, sugerimos que o normativo a ser editado por esta CVM altere a Instrução CVM 541, de 20 de dezembro de 2013, a fim de incluir inciso V no art. 3º, Parágrafo único, excetuando o CAV do disposto no art. 3º, I, que estabelece ser o depósito centralizado do ativo condição para a distribuição pública de valores mobiliários, conforme segue:

> *"'Art. 3º O depósito centralizado é condição:*
>
> *I – para a distribuição pública de valores mobiliários; e*
>
> *II – para a negociação de valores mobiliários em mercados organizados de valores mobiliários.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica à distribuição pública de:*
>
> *I – cotas de fundos de investimento abertos;*
>
> *II – cotas de fundos de investimento fechados não admitidos à negociação em mercado organizado;*
>
> *III – certificados de operações estruturadas - COE não admitidos à negociação em mercado organizado;~~ e~~*
>
> *IV - valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte distribuídos com dispensa de registro de oferta pública por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, de acordo com regulamentação específica~~.~~; e*
>
> *V - certificados de investimento que caracterizem quotas representativas de direitos de comercialização de obras e projetos específicos da área audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente, bem como os de exibição, distribuição e*

infraestrutura técnica, apresentados por empresa brasileira de capital nacional ("Certificados de Investimento Audiovisuais" ou "CAV") não admitidos à negociação em mercado organizado."

III. Possibilidade de realização de oferta pública de CAV via plataforma eletrônica de investimento participativo ("*crowdfunding*")

5. Enxergamos ainda, no presente Edital, uma oportunidade para sugerir a avaliação da possibilidade de realização de oferta pública de CAV por meio de *crowdfunding*. A esse respeito vale observar que o Edital da Audiência Pública SDM nº 02/2020, que trata do referido tema, aponta o crescimento da modalidade de captação via *crowdfunding;* a adoção, para o CAV, desse modelo de captação poderia ser um diferencial para atrair novos investidores.

6. Observamos ainda, como benefício adicional, que a captação via *crowdfunding* é efetuada por meio de plataformas já habilitadas pela CVM, cujo número cresceu expressivamente desde a implementação desse modelo e que, também de acordo com o Edital de Audiência Pública SDM nº 02/2020, conta com histórico muito baixo de reclamações de investidores e inexistência de ocorrência de fraudes.

7. Diante desse contexto, parece-nos que o mercado de CAV poderia se beneficiar desse modelo de captação.

8. Finalmente, na hipótese de adoção desse modelo, propomos que o CAV objeto de oferta pública realizada por meio de *crowdfunding* também seja dispensado da exigência de depósito centralizado de que trata o caput do art. 3º da Instrução CVM nº 541, de 20 de dezembro de 2013.

* * * * *

Sendo o que havia para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO